

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2012

Acrescenta item ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado POLICARPO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta alínea "a" ao inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, renumerando os demais, para determinar que "quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido será definida uma faixa para o tráfego de veículos operacionais, sinalizada no asfalto com tinta específica para trânsito, em intervalos contínuos não superiores a 200 metros lineares com a frase: 'FAIXA DA VIDA' [...]"

Argumenta o autor em prol de sua iniciativa que, em um trânsito caótico como o das cidades brasileiras, se torna urgente a adoção de medidas para diminuir o tempo de atendimento, bem como garantir maior segurança para os ocupantes das viaturas de socorro e salvamento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

BC30CE2E51
BC30CE2E51

II - VOTO DO RELATOR

As já conhecidas pistas exclusivas são um recurso de engenharia de tráfego utilizado para permitir uma maior fluidez no trânsito, e são utilizadas no Brasil principalmente para proporcionar ao transporte coletivo a necessária agilidade, evitando que fique sujeito aos transtornos e atrasos causados por engarrafamentos. Também costumam se beneficiar desse recurso os táxis e as motocicletas. O benefício a estes últimos veículos tem a intenção de garantir também maior segurança em sua circulação.

O trânsito congestionado é uma das mazelas que costuma acometer as grandes cidades e metrópoles brasileiras. Reverter esse processo requer altos investimentos em sistema viário e transporte de massa, o que nem sempre é possível, mesmo a médio prazo.

Diante dessa realidade, somos obrigados, muitas vezes, a conviver com dificuldades para sermos atendidos, com a esperada eficiência, por serviços como os de socorro e salvamento, quando se trata de cobrir as necessidades mais urgentes de vítimas de ocorrências trágicas.

A proposta apresentada neste projeto de lei em exame nos parece de simples execução e de praticidade inquestionável, cujos efeitos poderão garantir a melhoria da eficiência dos serviços de socorro e salvamento.

Entendemos que a distinção da “Faixa da Vida” dentre as demais vias de circulação não inviabilizaria necessariamente o seu uso pelos demais veículos, mas garantiria, com propriedade, uma via desobstruída para os veículos de socorro e de salvamento, quando esses se anunciarão no trânsito. Cabe ao órgão com circunscrição sobre a via regulamentar o uso dessa “Faixa da Vida”, para que ela atenda os seus principais objetivos, sem ter seu uso completamente vedado aos demais usuários da via. Cremos que essa flexibilidade seja possível, com uma regulamentação inteligente.

Recentemente, vimos ser implantados em certas vias da cidade de São Paulo espaços reservados, antes dos semáforos, para garantir maior segurança aos motociclistas que aguardam a abertura do sinal verde para continuar sua marcha. Consideramos essa proposta uma medida inteligente para se alcançar a melhoria da circulação e da segurança de trânsito.

BC30CE2E51

BC30CE2E51

Sem pretender entrar em aspectos regulatórios, julgamos que se a “Faixa da Vida” for implantada no centro de uma via com várias faixas no mesmo sentido, seria possível utilizar-se das faixas contíguas de ambos os lados da pista central como vias de escape para os veículos que estivessem trafegando na “Faixa da Vida” no momento em que se anunciasse a urgência de um serviço de socorro ou salvamento, para permitir-lhe a passagem.

Assim, consideramos que uma “Faixa da Vida”, como a que é proposta no projeto de lei em análise, poderia alcançar os resultados mais positivos, com poucos investimentos públicos.

Dessa forma, somos pela **aprovação** do PL nº 3.591, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator

BC30CE2E51
BC30CE2E51